



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 8 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 134/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que *“Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis do Município de Cabo Frio abastecerem com Gás Natural Veicular – GNV veículos que não apresentarem selo garantidor para o seu uso”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que *“Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis do Município de Cabo Frio abastecerem com Gás Natural Veicular – GNV veículos que não apresentarem selo garantidor para o seu uso”*.

Embora reconhecendo o mérito da propositura, que, segundo o seu autor, visa proteger o consumidor no momento do abastecimento de seu veículo, a medida não reúne as condições necessárias para ser convertida em lei.

Isso porque a matéria versada no texto aprovado já mereceu adequado disciplinamento por parte da União, haja vista a competência que lhe confere o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal para legislar privativamente a respeito de energia, assunto no qual se insere o abastecimento de combustíveis, nada restando a ser suplementado por lei municipal, inexistindo interesse peculiar local a ser tutelado.

Com efeito, de acordo com a Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO incumbe a expedição de regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quanto aos aspectos de segurança e proteção da vida, da saúde humana e do meio ambiente, regulamentos esses que deverão ser cumpridos pelas pessoas naturais ou jurídicas que atuam no mercado para prestar serviços ou distribuir bens (artigos 3º, inciso IV, e 5º).

No uso dessa atribuição legal, o INMETRO editou a Portaria nº 147, de 28 de março de 2022, aprovando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular.

Sob o ponto de vista prático, a medida não alcançaria o resultado almejado, posto que a mera verificação, antes do abastecimento, da posse ou fixação do Selo GNV ao vidro do veículo não garantiria, por si só, a segurança das pessoas, devendo ser adotadas nos postos todas as providências preconizadas pela PETROBRÁS.

Ademais, sobreleva notar que a fiscalização da observância da lei demandaria a alocação de fiscais específicos para essa finalidade, o que não se mostra razoável diante da infinidade de situações que demandam o controle por parte do Poder Público.

O Poder Legislativo, ao dispor no art. 3º que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, conforme previsto na legislação pertinente, acabou criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município - LOM, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta implica importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Insta salientar, contudo, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Nessas condições, demonstrados os óbices que me compelem a vetar o presente projeto de lei, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito